



**Ccent. 40/2018  
Banco CTT/321 Crédito**

**Decisão de Não Oposição  
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

11/10/2018

DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO  
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

Processo Ccent.40/2018 – Banco CTT/321 Crédito

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 17 de setembro de 2018, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na aquisição pelo Banco CTT, S.A. (“Banco CTT” ou “Notificante”) do controlo exclusivo da 321 Crédito, Instituição Financeira de Crédito, S.A. (“321 Crédito” ou “Adquirida”), mediante a aquisição dos respetivos créditos e da totalidade do capital social.
2. As atividades das partes envolvidas na operação de concentração são as seguintes:
  - **Banco CTT:** instituição bancária ativa na oferta de produtos bancários a clientes de retalho e na mediação de seguros. Atua como intermediário de crédito ao consumo especializado da Cetelem (marca do Banco BNP Paribas Personal Finance) através da distribuição e da divulgação, nas suas lojas e no *website*, de soluções de crédito<sup>1</sup>. É integralmente detido e controlado pela sociedade CTT – Correios de Portugal, S.A..  
  
Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, o grupo CTT realizou em 2017 cerca de €[>100] milhões em Portugal.
  - **321 Crédito:** instituição de crédito especializado, que se encontra ativa na concessão de crédito automóvel e na mediação de seguros. É atualmente detida a [Confidencial-Segredo de Negócio] pela Firmus Investimentos, SGPS, S.A., a qual, por sua vez, é detida em [Confidencial-Segredo de Negócio] pelo fundo CS Capital Partners IV LP, cabendo o capital remanescente à Eurofun, Lda.  
  
Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a 321 Crédito realizou em 2017 cerca de €[>5] milhões em Portugal.
3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea b) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

2.1. Mercado do Produto Relevante

Concessão de crédito automóvel

4. A 321 Crédito está ativa na concessão de crédito a particulares para aquisição de automóveis usados.

---

<sup>1</sup> <https://www.bancoctt.pt/o-seu-credito/credito-automovel.html>.

5. De acordo com a prática decisória da AdC,<sup>2</sup> o crédito automóvel distingue-se de outros tipos de crédito para aquisição de bens e serviços (crédito não automóvel), atendendo aos valores dos bens a financiar, às diferentes taxas de juros (TAEG<sup>3</sup>) e maturidades praticadas e ao facto de o crédito automóvel ser um crédito garantido, *i.e.* o veículo é propriedade do cliente, com reserva de propriedade a favor do banco.
6. No que ao crédito automóvel diz respeito, a Notificante, seguindo a prática decisória da AdC,<sup>4</sup> considera que este poderá constituir um mercado relevante e que integrará, para além do crédito automóvel clássico<sup>5</sup>, duas formas de locação financeira, o *leasing* e o aluguer de longa duração (ALD), estando, no entanto, excluído o *renting*<sup>6</sup>.
7. Na verdade, as diferentes formas de financiamento (crédito clássico, *leasing* e ALD) apresentam características próximas no que respeita, designadamente, à taxa anual de encargos efetiva global (TAEG), aos níveis dos montantes de crédito concedido e à rapidez na sua disponibilização, apontando para que, na ótica da procura, possam ser considerados substituíveis entre si.
8. A Notificante refere ainda que a prática decisória da AdC tem distinguido entre o crédito concedido a empresas e o crédito destinado a particulares<sup>7</sup>. Não obstante, o fato de a atividade da 321 Crédito se focar no financiamento de automóveis a particulares, “*aponta no sentido da desnecessidade de uma segmentação adicional entre crédito concedido a empresas e crédito concedido a particulares*”.
9. Adicionalmente, considera a Notificante não se justificar uma eventual segmentação do crédito entre automóveis novos e usados, atendendo a que não se verificarão especificidades em qualquer das modalidades de crédito concedido ou diferenças que possam ser consideradas significativas na ótica da procura.
10. A AdC aceita os fundamentos apresentados pela Notificante, considerando, para efeitos do presente procedimento, que a exata delimitação do mercado pode ser deixada em aberto, atendendo a que as conclusões da avaliação jusconcorrencial não seriam distintas caso se procedesse, ou não, à segmentação do crédito entre automóveis novos ou usados<sup>8</sup> e entre crédito concedido a empresas e crédito concedido a particulares.

---

<sup>2</sup> Vide Decisão da AdC no processo Ccent.15/20106-BCP/BPI, §§222-230 e decisão no processo Ccent. 43/2014, Cofidis/Banif Mais, §§21-27.

<sup>3</sup> Taxa anual efetiva global.

<sup>4</sup> Decisão no processo Ccent.15/2006 BCP/BPI, §§222-230, Ccent. 43/2014, Cofidis/Banif Mais, §§21-27.

<sup>5</sup> O crédito automóvel clássico consiste num financiamento bancário para aquisição de um automóvel, sendo a respetiva propriedade do cliente, com reserva de propriedade a favor do banco.

<sup>6</sup> A locação financeira que integra as vertentes *leasing* e ALD é um serviço procurado, quer por particulares quer por empresas e constitui formas de financiamento, com opção de compra do automóvel no fim do contrato, mediante o pagamento de um valor residual. A prática decisória da AdC tem excluído do mercado do crédito automóvel a particulares e pequenos negócios a locação operacional de longa duração, também denominada de *renting*, uma vez que esta é sobretudo procurada por empresas e não está prevista nesta modalidade de crédito, a transmissão da propriedade no final do contrato.

<sup>7</sup> Vide a decisão no processo Ccent.39/2010, Montepio/Finibanco, de entre outros.

<sup>8</sup> Com efeito, destinando-se o crédito fornecido pela 321 Crédito exclusivamente a automóveis usados e verificando-se que o Banco CTT não atua na concessão de crédito automóvel, a operação de concentração traduzir-se-á numa mera transferência de quota de mercado, de que não resultará qualquer impacto na respetiva estrutura da oferta.

Distribuição de seguros

11. Tal como *supra* referido, a Adquirida está ativa, a título acessório, na prestação de serviços de mediação de seguros, por força da atividade de concessão de crédito automóvel.
12. Nestes termos, a Notificante propõe que a distribuição de seguros constitua um mercado relevante para efeitos da presente operação de concentração. Considerando a muito reduzida presença da Adquirida nesta atividade, entende a Notificante que não se justificará proceder a segmentações adicionais do mercado, nomeadamente, em função do ramo de seguro coberto ou do canal de distribuição utilizado.
13. A AdC, atendendo que as Partes apenas se encontram marginalmente ativas na mediação de seguros, considera poder deixar em aberto a exata delimitação deste mercado do produto, porquanto as conclusões da avaliação jusconcorrencial são independentes da delimitação de mercado considerada<sup>9</sup>.

**2.2. Mercado Geográfico Relevante**

14. No que respeita ao âmbito geográfico dos mercados da concessão de crédito automóvel e da distribuição de seguros, a Notificante refere que a prática decisória da AdC tem apontado para que os dois mercados disponham de âmbito nacional<sup>10</sup>, sem prejuízo de propor deixar em aberto a exata delimitação geográfica dos mercados.

**2.3. Atividade de intermediação de crédito**

15. O Banco CTT não está diretamente presente na concessão de crédito automóvel, operando, antes, como intermediário de crédito da Cetelem, através dos seus canais de distribuição (lojas e internet), no âmbito de uma parceria celebrada com a marca, ficando, no entanto, a concessão de crédito a cargo da Cetelem.
16. Não obstante tratar-se de uma atividade potencialmente relacionada com a atividade da adquirida, a AdC, tendo em conta os elementos fornecidos pela Notificante<sup>11</sup>, opta, para efeitos da presente operação de concentração, por deixar em aberto a sua exata delimitação, não se justificando, em relação à mesma, qualquer análise adicional na presente Decisão.

---

<sup>9</sup> Na verdade, e de acordo com o parecer da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (“ASF”), o Banco CTT e a 321 Crédito estão inscritos no registo como mediadores de seguros, nos ramos Vida e Não Vida. Por referência a 31.12.2017 apenas a 321 Crédito apresentou atividade no ramo Vida. A quota de mercado agregada, em valor, no ramo Não Vida, é muito reduzida, não ultrapassando [0-5]%. No que respeita ao Ramo Vida a quota da 321 Crédito é de apenas [0-5]%.

<sup>10</sup> Vide Decisão no processo Ccent.43/2015-Cofidis/BanifMais §39.

<sup>11</sup> A quota de mercado da Cetelem, na concessão de crédito automóvel, em resultado dos clientes angariados pelo Banco CTT é inferior a [0-5]%.

#### 2.4. Avaliação jusconcorrencial

17. No que respeita ao mercado da concessão de crédito automóvel, a operação de concentração traduz-se numa mera transferência de quota, sem qualquer impacto na estrutura da oferta, não resultando da operação preocupações jusconcorrenciais.<sup>12</sup>
18. No que respeita ao mercado da distribuição de seguros, resulta uma sobreposição muito reduzida entre o Banco CTT e a 321 Crédito, sendo a quota agregada inferior a **[0-5]**%.
19. Refira-se, adicionalmente, que de acordo com dados da Notificante, também não são exetáveis efeitos verticais e /ou conglomerais, uma vez que as Partes não estão presentes em mercados verticalmente, ou de outra forma, estreitamente relacionados.
20. Neste sentido, atendendo à reduzida sobreposição de atividades entre as Partes, à inexistência de efeitos verticais e/ou conglomerais, ao facto de a entidade resultante da presente operação contar com a presença de outros *players* de dimensão superior<sup>13</sup>, a AdC conclui que a operação de concentração não conduz a uma alteração significativa da estrutura do mercado, nem suscita quaisquer preocupações de natureza jusconcorrencial.

### 3. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS

21. Nos termos previstos no Acordo de Compra e Venda, as Partes acordaram uma obrigação de não concorrência, uma obrigação de não solicitação e uma obrigação de confidencialidade.
22. Analisadas as referidas cláusulas, considera a AdC que as mesmas são necessárias e proporcionais ao objetivo de preservação do valor do negócio a adquirir.
23. No que respeita ao âmbito material da cláusula de não concorrência – atendendo à prática decisória nacional e à Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às operações de concentração<sup>14</sup> – exclui-se, da referida cláusula, a aquisição ou manutenção de ações unicamente para fins de investimento financeiro e que não confirmam aos vendedores, direta ou indiretamente, funções de gestão ou uma influência efetiva na empresa concorrente.
24. Face ao exposto, a AdC considera as referidas cláusulas, no que respeita ao território nacional e nos termos do parágrafo anterior, diretamente relacionadas e necessárias à operação.

---

<sup>12</sup> De acordo com os elementos apresentados pela Notificante, a quota da adquirida, em 2017, terá sido de **[5-10]**%, considerando dados da Associação de Instituições de Crédito Especializado (“ASFAC”), ou de **[0-5]**%, considerando dados do Banco de Portugal,

<sup>13</sup> No mercado da concessão de crédito automóvel operam a Credibom (**[20-30]**%, **[10-20]**%), a Cofidis (**[10-20]**%;**[10-20]**%) e a Cetelem (**[10-20]**%;**[10-20]**%), consoante a fonte seja a ASFAC ou o Banco de Portugal, respetivamente. No mercado da distribuição de seguros nem o Banco CTT nem a 321 Crédito centram a sua atividade neste mercado, estando apenas ativas, residualmente, neste mercado.

<sup>14</sup> Neste sentido, *vide Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às operações de concentração*.

#### 4. AUDIÊNCIA PRÉVIA

25. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

#### 5. PARECERES DOS REGULADORES SETORIAIS

26. Em cumprimento do artigo 55.º da Lei da Concorrência, foi solicitado parecer aos reguladores com competência de regulação das atividades exercidas pelas partes na operação de concentração: a Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (“ASF”) e o Banco de Portugal.
27. O parecer da ASF refere que o Banco CTT e a 321 Crédito encontram-se inscritos no registo da ASF como mediadores de seguros, nos ramos Vida e Não Vida. O Banco CTT está inscrito, na categoria de agente de seguros, conforme classificação prevista na alínea b) do artigo 8.º do decreto-Lei 144/2006, de 31 de julho, estando a 321 inscrita na categoria de mediador de seguros ligados, nos termos da subalínea i) da alínea a) da referida disposição legal.
28. No mesmo parecer a ASF informa que a operação de concentração em apreço não carece da não oposição da ASF, por a 321 Crédito não estar inscrita na categoria de corretor de seguros, nos termos do artigo 53.º do diploma supra mencionado.
29. No seu parecer, o Banco de Portugal refere que, face à reduzida expressão do crédito concedido pela 321 Crédito e pelo Banco CTT, que corresponde a **[0-5]%** e **[0-5]%**, respetivamente, do total do crédito concedido pelo sistema bancário, a *“proposta operação de aquisição não suscita questões do ponto de vista de concentração da atividade no sistema bancário.”*

## **6. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO**

30. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva nos mercados relevantes identificados.

Lisboa, 11 de outubro de 2018

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

**X**

---

Margarida Matos Rosa  
Presidente

**X**

---

Nuno Rocha de Carvalho  
Vogal

**X**

---

Maria João Melícias  
Vogal

## **Índice**

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL.....	2
2.1. Mercado do Produto Relevante.....	2
2.2. Mercado Geográfico Relevante.....	4
2.3. Atividade de intermediação de crédito.....	4
2.4. Avaliação jusconcorrencial.....	5
3. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS.....	5
4. AUDIÊNCIA PRÉVIA.....	6
5. PARECERES DOS REGULADORES SETORIAIS.....	6
6. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO.....	7